

CONTROLE SOCIAL EM MUNICÍPIOS: CONTRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DE PORTUGAL E DO PARANÁ

SOCIAL CONTROL IN MUNICIPALITIES: CONTRIBUTIONS FROM THE COURTS OF CUDIT OF PORTUGAL AND PARANÁ

CONTROL SOCIAL EN LOS MUNICIPIOS: APORTACIONES DE LOS TRIBUNALES DE CUENTAS DE PORTUGAL Y PARANÁ

Antonio Gonçalves de Oliveira¹
Sónia de Paula da Silva Nogueira²
Audrey Jaqueline do Vale Marette³

RESUMO

Com a redemocratização do Brasil e de Portugal a partir das décadas de 70 e 80, o controle social passa a ser visto como um instrumento de cuidado, pelo cidadão, sobre os atos dos gestores públicos. Assim, o exercício desse controle torna-se ato de cidadania que pode e deve ser exercido por todos, no cuidado com a coisa pública. Os tribunais de contas, enquanto órgãos constitucionais de controle externo podem contribuir com a capacitação dos cidadãos ao exercício desse controle. Objetiva-se no presente artigo, analisar a existência de ações voltadas à capacitação dos cidadãos para o exercício do controle social promovidas pelo Tribunal de Contas de Portugal e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o fim de estimular a participação cidadã nas municipalidades. Os métodos empregados no desenvolvimento do trabalho envolvem pesquisa de natureza aplicada de abordagem qualitativa, com fins explicativos e descritivos e emprego de técnicas bibliográficas, documentais e de comparabilidade, com o fim de responder à seguinte pergunta: Como os Tribunais de Contas de Portugal e do Estado do Paraná contribuem para o estímulo dos cidadãos ao exercício do controle social? Como resultados tem-se que o Tribunal de Contas de Portugal e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná desenvolveram, no período de 2010 a 2022, 310 e 70 ações respectivamente, voltadas ao controle social, alcançando o primeiro 40.628 participantes, e o segundo 25.320, numa relação de participante por ação/evento de 131,05 pessoas em Portugal e 361,71 no Paraná.

Palavras-chave: *accountability*; capacitação; controle; participação societal; redemocratização.

¹Doutor. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba. Paraná. Brasil. E-mail: agoliveira@utfpr.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4191-9406>.

²Doutora. Instituto Politécnico de Bragança. Mirandela. Distrito de Bragança. Portugal. E-mail: sonia@ipb.pt. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8675-6102>.

³Mestranda. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba. Paraná. Brasil. e Instituto Politécnico de Bragança. Mirandela. Distrito de Bragança. Portugal. E-mail: audreyj.vale@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-6703-5352>.

ABSTRACT

With the re-democratisation of Brazil and Portugal in the 1970s and 1980s, social control came to be seen as an instrument for citizens to monitor the actions of public managers. Thus, exercising this control becomes an act of citizenship that can and should be exercised by everyone, in the care of public affairs. The Courts of Auditors, as constitutional external control bodies, can contribute to training citizens to exercise this control. The aim of this article is to analyse the existence of actions aimed at training citizens to exercise social control, promoted by the Court of Auditors of Portugal and the Court of Auditors of the State of Paraná, in order to stimulate citizen participation in municipalities. The methods used to develop the work involve applied research with a qualitative approach, with explanatory and descriptive purposes and the use of bibliographical, documentary and comparative techniques, in order to answer the following question: How do the Courts of Auditors of Portugal and the State of Paraná contribute to encouraging citizens to exercise social control? The results show that the Court of Auditors of Portugal and the Court of Auditors of the State of Paraná developed 310 and 70 actions, respectively, aimed at social control between 2010 and 2022, with the former reaching 40,628 participants and the latter 25,320, with a ratio of participants per action/event of 131.05 people in Portugal and 361.71 in Paraná.

Keywords: accountability; empowerment; control; societal participation; redemocratization.

RESUMEN

Con la redemocratización de Brasil y Portugal en las décadas de 1970 y 1980, el control social pasó a ser visto como un instrumento de los ciudadanos para fiscalizar la actuación de los gestores públicos. Así, el ejercicio de este control se convierte en un acto de ciudadanía que puede y debe ser ejercido por todos, en el cuidado de los asuntos públicos. Los Tribunales de Cuentas, como órganos constitucionales de control externo, pueden contribuir a la formación de los ciudadanos para el ejercicio de este control. El objetivo de este artículo es analizar la existencia de acciones dirigidas a la formación de los ciudadanos para el ejercicio del control social, promovidas por el Tribunal de Cuentas de Portugal y por el Tribunal de Cuentas del Estado de Paraná, con el fin de estimular la participación ciudadana en los municipios. Los métodos utilizados para desarrollar el trabajo involucran la investigación aplicada con enfoque cualitativo, con fines explicativos y descriptivos y el uso de técnicas bibliográficas, documentales y comparativas, con el fin de responder a la siguiente pregunta: ¿Cómo contribuyen los Tribunales de Cuentas de Portugal y del Estado de Paraná a incentivar a los ciudadanos a ejercer el control social? Los resultados muestran que el Tribunal de Cuentas de Portugal y el Tribunal de Cuentas del Estado de Paraná desarrollaron 310 y 70 acciones, respectivamente, dirigidas al control social entre 2010 y 2022, alcanzando el primero 40.628 participantes y el segundo 25.320, con una ratio de participantes por acción/evento de 131,05 personas en Portugal y 361,71 en Paraná.

Palavras chave: rendición de cuentas; formación; control; participación social; redemocratización.

Como citar este artigo: OLIVEIRA, Antonio Gonçalves de; NOGUEIRA, Sônia de Paula da Silva; MARETTI, Audrey Jaqueline do Vale. Controle social em municípios: contribuições dos Tribunais de Contas de Portugal e do Paraná. **DRd - Desenvolvimento Regional em debate**, v. 14, p. 690-715, 23 out. 2024. Doi: <https://doi.org/10.24302/drd.v14.5225>.

Artigo recebido em: 26/01/2024

Artigo aprovado em: 10/07/2024

Artigo publicado em: 23/10/2024

1 INTRODUÇÃO

O controle social traz na essência germinal o desenvolvimento das sociedades e a importância da atuação dos cidadãos para o desenvolvimento local como resultante de sua participação societal no controle da aplicação do dinheiro público e dos gastos públicos. Neste contexto tem-se a relevante participação dos tribunais de contas atuando também de forma substantiva previamente a correccional, incluindo o cidadão na gestão da coisa pública, influenciando (in)diretamente na escolha pública e na atuação dos gestores públicos.

O cuidado com a coisa pública deve ser constante, para além dos controles interno exercido pela própria administração e externo exercido pelos tribunais de contas. Soma-se a esses controles instrumentais também o controle social, exercido pela própria população, que é a destinatária finalística das políticas públicas.

Partindo-se da *expertise* e competências constitucionais dos tribunais de contas, com a otimização de suas atuações eles podem ser instrumentos ótimos de capacitação e disseminação da cultura e atuação dos cidadãos no e para o exercício do controle social e materialização da democracia participativa.

O controle social, ou como define as Nações Unidas, *Social Accountability* (UNITED NATIONS, 2019) é um instrumento de proteção da coisa pública que deve ser utilizado pelos cidadãos, com o fim de incrementar a participação cidadã na gestão e desenvolvimento públicos, sobretudo nos municípios.

Neste aspecto, a questão que se busca responder neste estudo é Como os Tribunais de Contas de Portugal e do Estado do Paraná contribuem para o estímulo dos cidadãos ao exercício do controle social? Com o objetivo de analisar a existência de ações voltadas à capacitação dos cidadãos para o exercício do controle social promovidas pelo Tribunal de Contas de Portugal e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o fim de estimular a participação cidadã nas municipalidades.

Este artigo inicia-se com esta introdução, nas duas seções seguintes a revisão de literatura referente aos tribunais de contas de Portugal e do Estado do Paraná e do controle social, na quarta seção é evidenciado o percurso metodológico do estudo. A quinta seção descreve as análises e resultados, e na sexta tem-se as considerações finais seguidas, ao final, pelas referências bibliográficas que dão sustentação ao estudo.

2 TRIBUNAIS DE CONTAS – PORTUGAL E PARANÁ

Os tribunais de contas, órgãos constitucionalmente instituídos para fiscalização e controle dos gastos públicos, podem e devem servir de base para a fiscalização social do emprego do dinheiro público seja em Portugal, seja no Brasil. Isso porque são entidades com alta capacidade técnica para analisar, julgar e emitir pareceres técnicos sobre a empregabilidade correta do dinheiro público.

Para além, vale destacar que formas de controle sobre o dinheiro público existem em Portugal desde o século XIII (PORTUGAL, 2018), e no Brasil desde o século XVIII (SIMÕES, 2014). Isso porque, é necessário que o dinheiro público seja corretamente empregado visando o bem e o interesse coletivo dos cidadãos.

Ao pensar em instituições sólidas, como é o caso dos tribunais de contas, valoriza-se a importância do institucionalismo na base da conformação das relações entre Estado e cidadão. A necessidade de serem institucionalizadas as relações existe porque os homens são, por natureza, animais políticos – *zoon politikon* (ARISTÓTELES, 1998). E essas relações políticas, econômicas e sociais precisam ser sedimentadas de forma a melhor direcionar as decisões e escolhas políticas voltadas à população a partir de normas consolidadas que embasam as instituições e que alberguem os interesses coletivos da população.

Desta forma, os tribunais de contas, detentores de conhecimento técnico na esfera do controle e da fiscalização dos atos dos gestores públicos, podem contribuir com a materialização do controle social nos municípios, por meio da capacitação dos cidadãos ao seu exercício, conferindo e disseminando conhecimento à população para que esta saiba quais caminhos seguir para contribuir com a fiscalização social sobre a gestão pública.

2.1 TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL - TCP

Em Portugal, os primeiros cuidados com o erário surgem com os quatro Livros de Recabedo Regni, no século XIII, e logo após com a criação da “Casa dos Contos”, por D. Dinis (PORTUGAL, [s. d.]). Na passagem dos séculos foram se desenvolvendo meios e formas de controle dos gastos e aplicação do dinheiro público, para o que se chega no início do século XX com o formato de tribunal de contas que se tem hoje, sendo constitucionalizado com a Constituição da República Portuguesa de 1976, conforme quadro 1.

Quadro 1 – Linha do tempo da evolução do sistema de controle do dinheiro público em Portugal:

Linha do Tempo	Evolução da história do surgimento do controle dos gastos públicos em Portugal
Início século XIII	Quatro Livros de “Recabedo Regni” – contabilidade rudimentar com surgimento de uma preocupação com a fiscalização.
Segunda metade do século XIII	D. Dinis cria a “Casa dos Contos” – embrião de uma repartição contabilística
1370	D. Fernando: Vedores da Fazenda – administração superior do patrimônio Real e da Fazenda Pública Distinção entre Contos de Lisboa (despesas e receitas dos almoxarifados do país) e Contos del Rei (despesas da Casa Real)
1389	D. João-I - 1º Regimento dos Contos – visava dominar e disciplinar os abusos burocráticos
1419	2º Regimento dos Contos

1434	D. Duarte – 3º Regimento dos Contos
1516	D. Manuel – Regimento e Ordenações da Fazenda que perduraram por mais de um século na contabilidade pública.
1530	Criação da Casa dos Contos de Goa
1560	D. Sebastião unifica os Contos de Lisboa aos Contos do Reino e Casa
1627	Filipe II centralizou nos Contos do Reino e Casa toda a contabilidade pública, extinguindo a Casa dos Contos de Goa
Século XVIII	Regimento dos Contos do Estado do Brasil. São criados dois tribunais englobados aos Contos do Reino e Casa: Casa dos Contos e Tribunal da Junta
1755	Terremoto em Portugal – sucedido pelo incêndio que destruiu praticamente todos os arquivos da Casa dos Contos.
1761	D. José cria o Erário Régio ou Tesouro Real
1832/1833	Extinção do Erário Régio – Advento da Monarquia Constitucional leva à criação do Tesouro Público e Publicitação das Contas Públicas (esta já prevista desde a Constituição de 1822)
1844	Criação do Conselho Fiscal de Contas
1849	Extinção do Conselho Fiscal de Contas e Criação do Tribunal de Contas
1881	Criação do regulamento da Contabilidade pública com a figura do ‘visto prévio’
1911	Extinção do Tribunal de Contas
1928 – 1933	Antônio de Oliveira Salazar (Ministro das Finanças) – reformas com nova regulamentação geral da Contabilidade Pública (Decreto nº 18.381, de 24 de maio de 1930), criação do Tribunal de Contas (Decreto nº 18.962, de 25 de outubro de 1930) e sua reorganização em 1933 (Decreto com força de lei nº 22.257, de 25 de fevereiro de 1933)
1976	Constituição da República Portuguesa – inclusão do Tribunal de Contas como tribunal jurisdicional.
1989	Lei nº 86/89 de 8 de setembro – Lei da Reforma do Tribunal do Tribunal de Contas
1997	Lei nº 98/97 de 26 de agosto – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

Fonte: Elaborado pelos autores (2023) com dados do sítio eletrônico do Tribunal de Contas de Portugal: <https://erario.tcontas.pt/pt/apresenta/historia.shtm>.

Conforme dispõe a Constituição da República Portuguesa de 1976 – artigo 214º, o Tribunal de Contas português é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e responsável pelo julgamento das contas que a lei determinar.

Suas competências estão dispostas na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) nos artigos 1º a 6º - fiscalizar a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, apreciação da boa gestão financeira e efetivas responsabilidades por infrações de cunho financeiro com jurisdição em todo território nacional e no estrangeiro, sendo esta sua missão constitucional que, inclusive, contribui para o desenvolvimento sustentável das finanças públicas (PORTUGAL, 2022). Tem por visão institucional promover a verdade, a qualidade e a responsabilidade nas finanças públicas e como valores: independência, integridade, responsabilidade, transparência, objetividade e imparcialidade (FERREIRA, 2013).

O tribunal de contas detém competência para controlar os gastos públicos do Estado e seus serviços, as Regiões Autônomas e seus serviços, as autarquias locais (municípios e freguesias), suas associações ou federações e seus serviços, áreas metropolitanas, os institutos públicos, as instituições de segurança social (artigo 2º. 1 LOPTC) (PORTUGAL, 2022).

Nesse sentido estão sujeitas a controle pelo tribunal as associações públicas; associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controle de gestão; as empresas

públicas; incluindo as entidades públicas empresariais; as empresas municipais, intermunicipais e regionais; as empresas concessionárias da gestão de empresas públicas; de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas; as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos e as empresas concessionárias de obras públicas; as fundações de direito privado que recebam anualmente, com caráter de regularidade, fundos provenientes do orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos (artigo 2º, 2. LOPTC) (PORTUGAL, 2022).

E ainda, as entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correção econômica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos (artigo 2º, 3. LOPTC) (PORTUGAL, 2022).

O tribunal de contas é pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Lisboa e duas seções regionais com sedes em Funchal, na Madeira e Ponta Delgada, nos Açores. É composto por 16 juízes mais o presidente na sede, e por um juiz em cada seção regional (Portugal, 2022). Conforme disposição constitucional (art. 209º) é um órgão de soberania ao lado do Presidente da República, da Assembleia da República e do Governo e a ele se aplicam os princípios estabelecidos aos tribunais, destacando-se, o princípio da independência e da exclusiva sujeição à lei (art.º 203º CRP); o direito à coadjuvação das outras entidades (art.º 202º, CRP); os princípios da fundamentação, da obrigatoriedade e da prevalência das decisões (art.º 205º, CRP) e o princípio da publicidade (art. 206º, CRP) (FERREIRA, 2013; PORTUGAL, 2022; PAIXÃO, 1997).

Especificamente, as competências materiais essenciais do Tribunal estão dispostas na LOPTC, constituindo-se nas seguintes: fiscalização prévia - o visto (art. 5º); fiscalização concomitante - auditoria a atos ou contratos e à atividade financeira desenvolvida antes de encerradas as gerências; fiscalização sucessiva - emissão de relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) e dos relatórios e pareceres sobre as contas das regiões autônomas e respectivas assembleias legislativas, também a certificação da CGE e verificação interna e externa das contas e auditorias à gestão financeira; ainda, a efetivação da responsabilidade financeira – reintegratória e sancionatória; e, competência na aplicação de multas processuais (PORTUGAL, 2022).

Dessa forma, o Tribunal exerce o controle externo das contas públicas, de modo a garantir que o dinheiro público seja efetivamente bem empregado e não haja malversação pelos gestores públicos. Para além, como destaca Fernandes (2013, p. 42, tradução nossa),

o Tribunal de Contas português está particularmente ciente dos novos desafios que enfrentam o Estado e a sociedade civil e disposto a implementar procedimentos que permitam o cumprimento de sua missão constitucional de promover a transparência das contas públicas e atuar como uma interface entre os gestores públicos e a sociedade, contribuindo para a implementação da responsabilidade pública daqueles que gerenciam os recursos financeiros públicos envolvendo todos os atores em sua missão [...].

Ou seja, o Tribunal de Contas de Portugal busca atuar de modo a contribuir com a sociedade no cuidado com correto emprego do dinheiro público.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR

Já no Brasil, a origem do controle dos gastos públicos surge no século XVIII com a criação, por D. José I, da Casa dos Contos do Estado do Brasil, em 1782, que tinha por competência o controle das receitas e despesas públicas. Mais tarde, com o Alvará de 28 de junho de 1808, foi instituído o Erário Régio que, com a Constituição de 1824, transformou-se no Tesouro Nacional (SIMÕES, 2014; TUMA; SILVA FILHO; LIZARDO, 2022).

Com o advento da independência do Brasil, na fase imperial que perdurou entre 1822 e 1889, iniciou-se as tentativas da implantação de órgão de controle sob o nome de Tribunal de Contas, mas não houve efetivamente sua implantação. Em 1831 foi criado o Tribunal do Tesouro Público Nacional o qual detinha dentre suas atribuições, de administração das receitas e despesas, a de receber as prestações de contas anuais de todas as repartições públicas (MORAES, 2006; SIMÕES, 2014).

O Tribunal de Contas no Brasil foi, por fim, institucionalizado com a Proclamação da República, em 1889, e constitucionalizado pela Constituição de 1891 (TUMA; SILVA FILHO; LIZARDO, 2022), a primeira Constituição Republicana (artigo 89).

Ao tratar da história do controle do erário no Brasil, observa-se que o Tribunal de Contas da União foi criado por meio do Decreto 966-A de 07 de novembro de 1890, para o “exame, revisão e julgamento dos atos concernentes à receita e despesa da República, assinado pelo chefe do Governo Provisório, Marechal Manuel Deodoro da Fonseca”, por iniciativa de Ruy Barbosa, e efetivamente instalado em 1893, tendo seu primeiro Regulamento editado em 1896, sob nº 1.166, que atribuía ao Tribunal de Contas a fiscalização financeira e atribuição consultiva quanto à abertura de créditos suplementar e extraordinário do Poder Executivo (SIMÕES, 2014, p. 61 e 64-67).

Nos estados federados, desde a Constituição de 1891, já havia autorização para criação dos tribunais de contas estaduais, visto que as constituições dos estados seguiram o modelo da Constituição Federal – reproduzindo o artigo 89. Sendo criado no Paraná o Tribunal de Contas do Estado no dia 02 de junho de 1947 (SIMÕES, 2014; PARANÁ, [s.d.]).

Ao longo das décadas e das constituições em que sucederam a primeira Constituição da República, os tribunais de contas sofreram alterações ora retirando-lhes prerrogativas e competências, a exemplo as Constituições de 1937 e 1967, e a EC n.º 01/69⁴, ora acrescentando-lhes a exemplos as Constituições de 1934, 1946 e 1988. A seguir, o quadro 2 traz uma linha temporal do sistema de controle do dinheiro público no Brasil.

Quadro 2 – Linha do tempo da evolução do sistema de controle do dinheiro público no Brasil.

Linha do Tempo	Evolução do sistema de controle no Brasil
1782	D. José I cria a Casa dos Contos do Estado do Brasil
1808	Alvará que instituiu o Erário Régio no Brasil
Constituição Política do Império do Brasil de 1824	Transforma o Erário Régio no Tesouro Nacional
1831	Criação do Tribunal do Tesouro Público Nacional com competência para receber todas as prestações de contas das repartições públicas.
Constituição da	Constitucionaliza a instituição Tribunal de Contas, por uma emenda aditiva,

⁴ Emenda Constitucional n.º 01/69, que editou o novo texto da Constituição de 1967 (BRASIL, 1969).

Linha do Tempo	Evolução do sistema de controle no Brasil
República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 – Promulgada	conferindo-lhe a atribuição de liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. (SIMÕES, 2014).
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 – Promulgada	Amplia os poderes do Tribunal de Contas, artigo 99: É mantido o Tribunal de Contas que, diretamente, ou por delegações organizadas de acordo com a lei, acompanhará a execução orçamentária e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos” (BRASIL, 1934) O Tribunal recebeu, entre outras, as seguintes atribuições: proceder ao acompanhamento da execução orçamentária, registrar previamente as despesas e os contratos, julgar as contas dos responsáveis por bens e dinheiro públicos, assim como apresentar parecer prévio sobre as contas do Presidente da República para posterior encaminhamento à Câmara dos Deputados (FERREIRA, 2013)
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 – Outorgada	Após o golpe de Estado que deu início ao Estado Novo, instituiu-se um novo Tribunal de Contas (artigo 114 da Constituição de 1937: Para acompanhar, diretamente ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela União, é instituído um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal. Aos Ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Agora com restrições às ações de fiscalização. Neste período a atividade de fiscalização era posterior e não havia análise do parlamento que estava fechado (SIMÕES, 2014, p. 72-73).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 – Promulgada	Fim do Estado Novo em 1945, novo debate sobre o papel dos tribunais de contas no Brasil. Situou os tribunais de contas ao lado do Legislativo. Concedendo poderes de fiscalização financeira, orçamentária, auxiliando o Congresso Nacional, com a determinação da fiscalização nos estados e municípios conforme determinação das Constituições Estaduais (artigo 22), e no artigo 24 possibilita a criação pelos estados de órgãos de controle para os Municípios - e aqui se destaca a criação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 1947. Passa a conceder jurisdição nacional do Tribunal com nomeação dos Ministros pelo Presidente da República com a aprovação do Senado. O artigo 77 rezava: “Compete ao Tribunal de Contas: I – acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento; II – julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas; III – julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões. Previu também a atuação do Tribunal na análise prévia ou posterior dos atos que resultassem em obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional. A emissão de parecer prévio sobre as contas do Presidente da República antes de serem julgadas pelo Congresso. “A Constituição de 1946, além das atribuições fixadas na Carta de 1934, encarregou o Tribunal de Contas de julgar as contas dos administradores das entidades autárquicas e a legalidade das aposentadorias, reformas e pensões. O tribunal foi considerado órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da administração financeira da União” (SIMÕES, 2014, p. 73-74).
Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 – autoproclamada promulgada / EC n.º 01/1969 Outorgada	Estendeu a competência do tribunal de contas para a fiscalização dos 3 poderes. Incluiu o sistema de controle interno no poder executivo, e o sistema de fiscalização in loco. Em 1969, cria-se a possibilidade de implementação dos tribunais de contas dos municípios, estabelecendo requisitos. No entanto, a Emenda Constitucional de 1969, “retirou do Tribunal o exame e o julgamento prévio dos atos e dos contratos geradores de despesas, sem prejuízo da competência para apontar falhas e irregularidades que, se não sanadas, seriam, então, objeto de representação ao Congresso Nacional. Eliminouse, também, o julgamento da legalidade de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ficando a cargo do Tribunal, tão-somente, a apreciação da legalidade para fins de registro” (FERREIRA, 2013, p. 29; SIMÕES, 2014, p. 77).
Constituição da República Federativa	Com o restabelecimento da democracia com a Nova Constituição de 1988, os tribunais de contas (da União, dos estados e dos municípios) ganharam força e maior amplitude

Linha do Tempo	Evolução do sistema de controle no Brasil
do Brasil de 1988 – Promulgada	em suas competências, o controle externo continuou sendo exercido pelo poder legislativo com o auxílio dos tribunais de contas nos termos dos artigos 70 e 71 da CRFB/88.

Fonte: Elaborado pelos autores (2023) com base em: FERREIRA (2013); SIMÕES (2014); CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967/ EC n.º 01/69 e 1988.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR (criado em 1947 pelo Decreto-lei estadual n. 627), tinha em sua composição inicial cinco juízes e corpo instrutivo consistente em secretaria, diretoria de fiscalização da execução do orçamento e diretoria revisora de contas, além de uma representação da fazenda, sendo regulamentada suas competências por meio do Decreto-lei 673/47 e criado seu primeiro regimento interno (PARANÁ, [s.d.]).

Na Constituição do Estado do Paraná, de 1947, constou pela primeira vez a previsão de um tribunal de contas, sua forma de composição e competências no capítulo II, seções V e VI, artigos 34 a 40 (PARANÁ, 1947). Sendo que nas Constituições de 1892 e 1927 mencionou-se apenas o exercício de tomar as contas pelo legislativo (PARANÁ, [1892]; PARANÁ, 1927), e a de 1935 dispunha do julgamento das contas pela Assembleia Legislativa (PARANÁ, 1935).

As constituições estaduais paranaenses que se seguiram, passando da Constituição de 1967 e a atual Constituição de 1989, ampliaram as competências da Corte de Contas do Estado prevendo, como competência do Tribunal de Contas, a apreciação das contas do governador, o desempenho das auditorias financeiras e orçamentárias que na constituição em vigência ampliou para contábil, operacional e patrimonial, além do julgamento das contas dos gestores responsáveis pela execução de despesas (PARANÁ, 1947; 1989); ampliou também a fiscalização nos municípios, isso porque a Emenda Constitucional n.º 01/69, à Constituição Federal de 1967, já tinha incluído a atribuição, ao tribunais estaduais, de fiscalizar os municípios quando então é regulamentada a prestação de contas municipais (PARANÁ, [s.d.]).

Nas décadas de 1950/60 houve reestruturação do tribunal com o aumento para sete no número de juízes, passando a ser chamados de ministros e com mais sete ministros substitutos. Foi criada a Corregedoria em 1968 e a elaboração do segundo regimento interno em 1969, que vigorou até 2005. Nos anos 1990, o Tribunal de Contas passa a incentivar a comunidade a participar do exercício de controle, materializando seu papel social (SIMÕES, 2014; PARANÁ, [s.d.]).

Importante ressaltar que a função primordial do Tribunal de Contas, albergada pela Constituição do Estado do Paraná vigente, em seus artigos 75 e seguintes, consiste no exercício do controle externo com o fim de proteger o erário, apreciando as contas do Executivo Estadual e julgando as contas dos demais administradores de dinheiro, bens, valores públicos, realização de auditorias e fiscalizações contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial (Paraná, 1989). Nos anos 2000, ocorre a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000 (lei federal), que dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (PARANÁ, [s.d.]), reforçando a importância do controle.

Para além do controle dos gastos estaduais o TCE-PR ainda controla, como os demais estados que não possuem tribunal de contas dos municípios, as contas de todos os municípios do Estado federado, “enviando o parecer relativo ao julgamento das contas para as respectivas câmaras municipais de cada cidade” (MORAES, 2006, p. 43). Aponta Simões (2014, p. 416), que “o Tribunal de Contas também se voltou à orientação dos municípios, passando a realizar diversos treinamentos para técnicos das prefeituras e câmaras municipais”.

3 CONTROLE SOCIAL

Ao falar de participação cidadã, como forma de materialização de uma democracia participativa, vem no contexto do exercício da cidadania o controle social. E o que seria este controle social?

A expressão ‘Controle Social’, surgiu no final do século XIX, utilizada por Eduard Alsworth Ross, sociólogo norte-americano, com seu artigo intitulado “*Social Control*”, no *American Journal of Sociology*, em 1896 (COPETTI; BINELLO, 2021). Neste artigo o controle social é analisado sob duas acepções: a primeira, como a necessidade de regulação e ordem das relações sociais entre os indivíduos, estabelecendo condições de ordem social; e a segunda, como “o controle exercido por um grupo sobre os próprios membros ou por uma instituição ou grupos de pressão e classes sociais sobre a população de uma sociedade ou parte dela” (COPETTI; BINELLO, 2021, p. 298).

Isso porque, o controle social cunhado por Ross, surge no contexto da economia norte-americana na qual o cidadão de classe média estava sendo sufocado pelo descontrole do progresso capitalista com a monopolização, de diversos setores da economia, pelas grandes corporações e da política por uma pequena parte aristocrática da sociedade norte-americana, escancarando a separação entre a minoria rica e a maioria classe média (CAVALIERI; CURADO, 2016).

Segundo Janowitz (1975), na origem sociológica, a ideia de controle social parte de um conceito central para analisar o desenvolvimento da sociedade industrial e a organização social, referindo-se à capacidade de uma sociedade se autorregular conforme seus valores e princípio. Esse controle social estava diretamente ligado ao controle institucional da sociedade, utilizado amplamente como processo de formalidade e regulamentação social.

Os estudos pioneiros da sociologia trataram o controle social dentro da análise de temas como o direito e a formação de códigos legais, o surgimento da opinião pública e do comportamento coletivo, os meios de comunicação informal e de massa, dentro de elementos tradicionais como os costumes e a religião (JANOWITZ, 1975).

No entanto, com os processos de redemocratização, a partir da década de 1980, o controle social, que até então era entendido como o controle exercido pelo Estado sobre a sociedade (ZANARDI *et al.*, 2019), passa a ser entendido de modo inverso, ou seja, o controle exercido pela sociedade sobre o Estado (ZANARDI *et al.*, 2019)

De modo atual, Ribeiro Filho e colaboradores (2008) entendem que o controle social é o exercício das formas diretas de democracia, que estão insculpidas inclusive de modo expreso na Constituição de 1988, artigo 37, quando prevê maneiras de atuação dos cidadãos no controle da administração pública direta e indireta. Do mesmo modo o controle social está previsto na Constituição da República Portuguesa em diversos dispositivos que demandam a participação popular para o bom andamento da gestão (artigos 65, 77, 80 entre outros da CRP).

Para Fox (2019) o controle social é como uma categoria guarda-chuva em desenvolvimento constante, e essa evolução do controle inclui como deveres dos cidadãos o monitoramento e a supervisão da gestão pública, como formas de participação cidadã. “Constituindo-se assim em um importante mecanismo de prevenção da corrupção e

fortalecimento da cidadania, sendo um complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos fiscalizatórios” (ALLEBRANDT; CARLI, 2023, p. 422).

Desta forma, o controle social visto como um atributo da sociedade pode e deve ser exercido não apenas quando houver risco de mau uso do dinheiro público, mas também como um instrumento preventivo de proteção da coisa pública, de forma a integrar a participação do cidadão na gestão pública e contribuir com o desenvolvimento social e econômico locais, seja no Brasil, seja em Portugal.

Como pontuam Petrus e Pereira Junior (2016), a participação cidadã é fruto de uma sociedade forte que consegue realizar escolhas conscientes e adequadas dos seus gestores públicos, de forma a contribuir com o desenvolvimento democrático, ensejando o bem-estar coletivo da população.

O desenvolvimento decorrerá como consequência da boa aplicação dos recursos públicos, uma vez que havendo melhor direcionamento das políticas evitar-se-ão os desperdícios, a corrupção, a improdutividade e todos os atos que podem atentar contra o interesse comum da população.

Como explicam Silva e Souza (2017), “o controle social pode ocorrer desde a criação, a execução e fiscalização das políticas públicas”, o que demanda a fiscalização durante todo o processo de aplicação dos recursos públicos.

Essa cobrança e cuidado, para além dos órgãos formais de controle, podem partir da população, por meio do controle social, também denominado pelas Nações Unidas (UNITED NATIONS, 2019) de *Social Accountability*, ou ainda, *accountability* vertical como intitulam O'Donnel (1998), Veloso e Oliveira (2015). Em linha, Pinho e Vale (2021) pontuam que além de conhecer o controle social, é preciso que ele seja efetivamente exercido reforçando a ideia de Oliveira e Pisa (2015) no sentido de que controle social efetivo é controle social exercido de fato.

Daí a necessidade perene de capacitar os cidadãos para que entendam seu papel, seus direitos e seus deveres, e possam com isso participar ativamente das escolhas e definições dos gestores públicos, das políticas públicas que os beneficiem de modo global, efetivando a democracia participativa e contribuindo com o desenvolvimento de seus municípios.

4 METODOLOGIA

Este trabalho tem como percurso metodológico o emprego de métodos e técnicas de abordagem qualitativa em relação ao problema, explicativa e descritiva quanto ao objeto de estudo, a partir de perscrutações bibliográficas e documentais e técnicas de análise de conteúdo comparativo.

Explicativa e descritiva tendo em vista que esta pesquisa buscou analisar e categorizar as ações desenvolvidas pelos Tribunais de Contas de Portugal e do Estado do Paraná que objetivam levar à população conhecimento que contribua com a capacitação para o exercício do controle social em seus municípios, das mais diversas formas, registrando os tipos de atividades desenvolvidas, o número de participantes envolvidos, entre os anos de 2010 a 2022.

Para isso, foram utilizados como procedimentos de pesquisa, os métodos bibliográfico e documental, possibilitando, por meio de livros, artigos científicos de pesquisa em base de dados Web of Science, Scopus e Periódicos Capes, o estudo da composição dos tribunais, a forma como o controle social pode impactar no desenvolvimento local e regional, a análise da legislação referente ao controle, a participação societal, a transparência, o acesso à informações públicas, de modo a efetivar uma análise sistêmica de como os tribunais de contas, enquanto órgãos constitucionais de controle, podem contribuir com o exercício do controle social pelos cidadãos, até mesmo numa parceria de fiscalização – controle externo e controle social.

Como descreve Godoy (1995, p. 25), a pesquisa documental pode ser denominada pelo exame de materiais diversos, mesmo que não tenham recebido tratamento analítico ou se já receberam, possam ser reinterpretados ou complementados. Neste viés, foram coletados e tratados os dados obtidos a partir de requerimento de informações junto ao TCE-PR e TCP por meio de questionamentos enviados via Lei de Acesso à informação, nos quais foram obtidos os dados das ações realizadas pelas entidades e analisados documentos, relatórios e planos estratégicos obtidos nos sítios eletrônicos dos tribunais estudados, que envolvem a temática nuclear sobre controle social.

Com base na pesquisa documental, a metodologia que se buscou seguir objetivou categorizar as ações em três tipos, para possibilitar a comparação da existência de ações realizadas pelos tribunais de contas objetos deste estudo com o viés de capacitação e disseminação de conhecimentos voltados à cidadania às populações respectivas, seguindo a regra da homogeneidade e da pertinência, como proposto por Bardin (2011).

A categorização, conforme explica Bardin (2011) é “a passagem dos dados brutos a dados organizados”, fazendo com que seja possível descobrir índices invisíveis nos dados brutos. Para tanto, foram utilizadas categorias com o fim de comparar a atuação dos tribunais de contas na atuação da temática objeto desta pesquisa.

Para cumprir o objetivo proposto, utilizou-se de estatística descritiva para a análise dos dados, com variáveis qualitativas ordinais: Tribunal de Contas de Portugal; Tribunal de Contas do Estado do Paraná; tipo de atividade realizada por cada entidade; ano de ação; e, número de participantes, para, ao final, proceder à comparação, possibilitando compreender como cada tribunal objeto de análise realiza as ações que envolvem a disseminação de conhecimento e estímulo da população ao exercício do controle social.

5 ANÁLISES E RESULTADOS

Ao estudar a temática por meio da legislação pertinente e documentos coletados para este trabalho, nesta relação entre tribunais de contas e controle social, evidenciaram-se dois cenários distintos: a) atuação indireta do Tribunal de Contas de Portugal na capacitação e incentivo dos cidadãos no cuidado com a coisa pública por intermédio do Conselho de Prevenção da Corrupção e; b) a atuação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na capacitação dos cidadãos para o exercício do controle social.; detalhados de modo separado para uma melhor repetibilidade metodológica.

5.1 AÇÕES REALIZADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL POR INTERMÉDIO DO CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

No estudo das normas que regem a atuação do Tribunal de Contas de Portugal, órgão de natureza constitucional com o fim precípua de controle externo, não foi possível evidenciar o desenvolvimento de projetos e ações para atuação direta com o objetivo de capacitação do cidadão para o exercício do controle social.

O Tribunal como entidade de controle, fixou como sua missão nos três últimos planos estratégicos (PORTUGAL, 2016; 2020; 2022), a fiscalização e a verificação da legalidade e regularidade das receitas e despesas públicas, emissão de parecer sobre as contas gerais do Estado e das Regiões Autônomas, com a apreciação da gestão financeira pública e efetivação das demais responsabilidades sobre os gestores públicos.

Todavia, em que pese ter a postura de estrita fiscalização comprometeu-se, ainda em seu plano estratégico 2020-2022, “a reforçar a política de transparência e abertura à sociedade, evoluindo para uma abordagem mais integrada e articulada das várias valências do controle financeiro [...]” (PORTUGAL, 2020, p. 5).

No entanto, o TCP não atua ou desenvolve diretamente essa competência de promover a cidadania, o controle social, ou de realizar ações ou processos de formação do cidadão para o exercício do controle social.

O que se verificou, segundo os relatórios de atividades do TCP, que o tribunal recebe denúncias, queixas, participações e exposições, nas quais realiza a análise e, havendo fatos a serem apurados, são avaliados para efeitos de análise de risco, planejamento de ações de controle ou comunicadas ao Ministério Público no caso de identificarem eventuais ilícitos financeiros (PORTUGAL, 2023).

Porém, em 2008, foi criado o Conselho de Prevenção da Corrupção - CPC, por meio da Lei nº 54/2008 de 4 de setembro (PORTUGAL, 2008), associando-se a campanhas de prevenção à corrupção promovidas pelas Nações Unidas, realizando diversas ações com o viés de aproximar o cidadão do cuidado com a coisa pública, também com base na Recomendação do Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE sobre Integridade Pública (OCDE, [2017?]).

Importante notar que o CPC não é um órgão do Tribunal de Contas, não faz parte do Tribunal, mas ficou vigente de 2008 a 2023, e em todo este período funcionou com suporte integral do TCP, que lhe conferiu apoio administrativo, meios operacionais e instalações, recursos humanos consistentes na oferta de um técnico superior do quadro de pessoal do Tribunal de Contas de Portugal, além de um assistente administrativo especialista. Ainda, contou com a ajuda e suporte dos departamentos de: Arquivo Documentação e Informação (DADI), de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP), e Departamento de Sistemas e Tecnologia da Informação (DSTI), prestando apoios administrativo, financeiro e informático ao CPC, conforme Relatório de Atividades de 2008 (PORTUGAL, 2009, p. 6).

Apesar de o CPC ter autonomia, conforme disposto no artigo 4º da Lei 54/2008 de 4 de setembro, pela análise da legislação verificou-se que sua ligação com o Tribunal de Contas foi constante, conforme demonstram alguns dispositivos da referida lei, tais como a elaboração de seu orçamento conforme projeto do TCP (art. 4º), a cessão de servidores do TCP ao CPC sem

prejuízo dos vencimentos pagos por aquele (art. 6º, 2.), a gestão do órgão pelos gestores máximos do tribunal de contas, presidente e secretário-geral (art. 6º, 3.) entre outras atividades conjuntas exercidas pelos órgãos (PORTUGAL, 2008).

Ou seja, o TCP norteou a atuação do CPC em todo o seu período de atividade, contribuindo com a população portuguesa, na disseminação de conhecimento no âmbito de prevenção e combate à corrupção. Isso fica evidenciado por intermédio das ações realizadas pelo CPC, que envolveu o TCP, com o fim de levar a população de modo geral, conhecimento sobre a cidadania e o papel dos cidadãos na busca por gestões probas e corretas, que trabalhem visando atender ao interesse público coletivo, fomentando a participação societal.

No âmbito da atuação do CPC destacam-se diversas ações voltadas ao controle e prevenção da corrupção, nos mais diversos meios da administração pública, com ações tanto para entidades locais quanto para entidades intermunicipais e nacionais.

Numa análise categorizada, de três tipos de ações, no quadro 3 são evidenciadas as atividades desenvolvidas pelo CPC com apoio do TCP.

Quadro 3 – Ações realizadas pelos CPC e apoio do TCP voltadas à educação para a cidadania, combate e prevenção a corrupção.

Ano	Organização e Participação em Seminários, Conferências e Colóquios pelo CPC – em números – EVENTOS A	Ações de Formação realizadas pelo Conselho de Prevenção da Corrupção – em números – EVENTOS B	Projetos do CPC no âmbito da Educação para Cidadania – em números – EVENTOS C	Nº total de atividades por ano
2010	4	-	-	4
2011	7	2	-	9
2012	5	2	1	8
2013	4	2	1	7
2014	8	10	5	23
2015	23	25	3	51
2016	15	24	4	43
2017	12	19	7	38
2018	6	10	5	21
2019	8	15	7	30
2020	9	10	8	27
2021	7	13	9	29
2022	-	14	6	20
Total	108	146	56	310

Fonte: Elaborado pelos autores (2023), com base nos relatórios de atividades 2008 a 2022 do CPC.

Na categoria A dos eventos realizados, o CPC trabalhou com seminários, palestras, colóquios, congressos, todos voltados a temática de prevenção e combate à corrupção, ética, integridade pública, prevenção de riscos de corrupção, com a participação de entidades públicas e privadas, envolvendo universidades, organismos internacionais, a exemplo da OCDE, Tribunais de Contas de outros países, como a Cour de Compte da França – Tribunal de Contas Francês, Ministério Público, Banco Central Europeu, Fundo Monetário Internacional - FMI, Grupo de Ação Financeira - GAFI, Organismo Europeu de Luta Antifraude - OLAF, e diversos outros, totalizando 108 ações de 2010 a 2022 (PORTUGAL, 2009).

Nos eventos da categoria B, foram realizadas 146 ações de formação voltadas prioritariamente aos funcionários públicos portugueses, consistentes em workshops, aulas e cursos visando a abordagem dos temas: fraudes, corrupção na administração pública e infrações conexas, prevenção e combate aos riscos de corrupção, elaboração de Códigos de ética de conduta para os funcionários públicos, integridade pública, tudo direcionado à melhoria da gestão pública.

E na categoria C foram desenvolvidos 56 projetos voltados à comunidade escolar prioritariamente envolvendo alunos, professores e técnicos, com o objetivo de estimular a educação para a cidadania. Como exemplos foram desenvolvidos os seguintes projetos: Imagens contra a Corrupção; Mais Vale Prevenir; Webinar; Rede de Escolas contra a Corrupção, entre outros. Ao todo, no decorrer de 12 anos, foram realizadas 310 ações com a participação de 40.628 pessoas, que seguem compiladas no quadro 4.

Quadro 4 – Número de participantes por atividade por ano

Participantes/ atividades	Organização e Participação em Seminários, Conferências e Colóquios pelo CPC – em números	Ações de Formação realizadas pelo Conselho de Prevenção da Corrupção – em números	Projetos do CPC no âmbito da Educação para Cidadania – em números	Total
Ano				
2010	1000	-	-	1000
2011	300	-	-	300
2012	-	-	-	-
2013	-	450	-	450
2014	-	220	-	220
2015	-	640	-	640
2016	-	600	-	600
2017	-	1000	-	1000
2018	300	1200	2278	3778
2019	-	1000	5750	6750
2020	-	1000	6400	7400
2021	-	1000	11070	12070
2022	116	500	5804	6420
Total	1.716	7.610	31.302	40.628

Fonte: Elaborado pelos autores (2023), com base nos dados dos relatórios de atividades 2008 a 2022 do CPC.

Assim, é possível constatar que, indiretamente, o Tribunal de Contas de Portugal, por meio do Conselho de Prevenção da Corrupção, agiu, no período analisado, contribuindo com a disseminação de conhecimento aos cidadãos para o exercício do controle social em seus municípios, em suas autarquias locais, por meio das diversas ações realizadas pelo CPC.

Isso porque, o combate e a prevenção da corrupção também são formas de materialização do controle social, mediante a capacitação dos cidadãos para conscientização e difusão dos meios corretos, este podem contribuir com a proteção do erário, auxiliando os órgãos formais de controle, a exemplo dos tribunais de contas, no cuidado da coisa pública, no resguardo dos interesses coletivos.

5.2 AÇÕES REALIZADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na análise dos dados referentes ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verificou-se que este tribunal trabalha de forma direta no desenvolvimento de ações com a finalidade de capacitar os cidadãos para que estes possam exercer o controle social em seus municípios, realizando uma participação cidadã de modo ativo.

O TCE/PR atua desde o ano de 2002 na seara e fomento do controle social, ano em que instituiu o Programa de Controle Social (PARANÁ, [s.d.]), no entanto, não há registros das ações realizadas dentro deste programa. Os dados começaram a ser registrados, a partir do ano de 2011, razão pela qual a delimitação temporal deste artigo envolve as atividades de 2010 e 2022.

Por meio do protocolo 563109/23 - LAI, o tribunal apontou que visa com as ações de capacitação para o exercício do controle social: estimular o controle e engajar a sociedade na disseminação de práticas inovadoras que fortaleçam as atividades de controle em seus níveis externo, interno e social; oferecer capacitações nas áreas de controle social; estabelecer parcerias estratégicas com organizações da sociedade, órgãos governamentais, faculdades e universidades, bem como com cidadãos, para desenvolver atividades de controle social e inovação, desde que se obedeça a critérios de conveniência e oportunidade. Informando ainda que, as parcerias estratégicas com organizações da Sociedade aconteceram com o Observatório Social do Brasil, Universidade Positivo, e Secretaria de Estado da Educação e Esporte (SEED) – 2022 Projeto Jovem no Controle para os anos de 2022/2023.

Para além, informou que se utiliza do Portal do TCE-PR (sítio eletrônico), do PIT Portal Informação para todos, da página de Controle Social no sítio eletrônico do TCE-PR e do Índice de Transparência da Administração Pública (ITP), como ferramentas para subsidiar os projetos e as ações relacionadas ao controle social de maneira geral.

Nos dois últimos planos estratégicos 2017-2021 e 2022-2027 (PARANÁ, 2016; 2021a), o TCE/PR dispôs como visão “ser um tribunal mais próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficie” e “consolidar-se como Tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficie”.

Consta do mapa estratégico do TCE-PR de 2017-2021 no tocante à sociedade, estimular o controle social, e como objetivo estratégico nº 6, na perspectiva de processos internos, o estímulo do controle social, incentivando a participação da sociedade no controle dos gastos público (PARANÁ, 2016).

Verificou-se pelas ações executadas, sobretudo nos anos de 2018, 2019 e 2020, que o tribunal trabalhou para cumprimento do plano, visão e objetivos estratégicos com relação ao controle social e seu exercício pela sociedade, destacando-se que somente nestes 3 anos foram realizadas 55 das 70 ações com a temática controle social.

Segundo dados do relatório de acompanhamento do planejamento estratégico do ano de 2018, o plano de estímulo ao controle social foi executado em sua totalidade (Paraná, 2019). Com relação aos dados de 2019, foram parcialmente avaliados e, segundo o relatório parcial de acompanhamento de 2019, realizado em 2020, constou 50% de execução do objetivo estratégico “Estimular o controle social”, com a justificativa de que foram planejados 100%

dos projetos, mas em razão da pandemia a execução ficou prejudicada, ficando em 50% (PARANÁ, 2020).

Já o relatório integral das atividades de 2020 (PARANÁ, 2021b) demonstrou que 100% das ações previstas no objetivo estratégico foram realizadas, mas que em razão da pandemia ficou prejudicada a execução, no entanto foram realizadas de forma on-line os projetos Fórum do Controle Social, Universidades e CCMOS – Capacitação dos Conselhos Municipais e Observatórios.

Sobre o ano de 2021, não foram realizadas ações para cumprimento do objetivo estratégico “Estimular o controle social” sob a justificativa de estar em tramitação no tribunal a criação de unidade específica para controle social – Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACCS), sendo o projeto de criação da unidade aprovado por meio do Acórdão 1879/21, sob o protocolo 228892/21, para que, por intermédio desta unidade todas as ações ligadas ao controle social sejam realizadas por esta unidade específica do TCE-PR (PARANÁ, 2022).

É importante destacar que a atividade de controle, exercida por competência constitucional dos tribunais de contas, confere a eles um corpo técnico de especializado no exercício dessas funções. E para além da fiscalização, com este estudo foi possível verificar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná exerce um trabalho ativo e direto de capacitação dos cidadãos para o exercício do controle social em seus municípios, como demonstram os dados coletados, e organizados por três categorias, seguindo a organização metodológica utilizada no item 4.1, e disposto no quadro 6.

Quadro 6 – Ações realizadas pelo TCE/PR ligados à temática controle social.

Ano	Eventos realizados pelo TCE/PR ligados à temática controle social. EVENTOS A	Cursos de capacitação visando a Educação para a Cidadania ao exercício do controle social, ministrados pelos servidores do TCE/PR. EVENTOS B	Projetos desenvolvidos pelo TCE/PR para capacitação do cidadão ao exercício do controle social em municípios. EVENTOS C	Total
2011	9	-	-	9
2012	4	-	1	5
2013	-	-	-	-
2014	-	-	-	-
2015	-	-	-	-
2016	-	-	-	-
2017	-	-	-	-
2018	-	6	5	11
2019	1	1	28	30
2020	4	6	4	14
2021	-	-	-	-
2022	-	-	1	1
Total	18	13	39	70

Fonte: Elaborado pelos autores (2023) com base nos dados disponibilizados pelo TCE/PR, via LAI, protocolos nº 269282/22 e 563109/23.

Os eventos da categoria A realizados pelo TCE/PR foram efetivados por meio de seminários, aulas, projeto PAF⁵ Social, buscando levar conhecimentos aos estudantes para que estes ajudassem nas fiscalizações dos municípios, também foram realizados fóruns, *lives* sobre controle, contabilidade pública, entre outros assuntos correlatos, totalizando 18 ações, capacitando 5.755 pessoas.

Já os Eventos da categoria B, no total de 13, consubstanciaram-se em cursos de capacitação específicos ministrados pelo TCE/PR visando Educação para Cidadania no exercício do controle social, tanto de forma presencial nos municípios quanto de forma online, com o alcance de 8.556 pessoas.

E os eventos categorizados como C consubstanciaram-se em 39 projetos desenvolvidos pelo TCE/PR para levar às escolas, universidades, conselhos municipais, observatórios sociais a importância da participação cidadã, por meio do controle social, em todos os níveis da sociedades, e principalmente nos municípios, a exemplo dos projetos: Jovem no Controle, Universidades, Capacitação dos Conselhos Municipais e Observatórios Sociais (CCMOS), Geração Social, Rede de controle social – todos dentro de um programa específico criado pelo tribunal chamado “É DA SUA CONTA”, totalizando 11.009 participantes.

No transcorrer do período de análise, verificou-se a realização total de 70 ações desenvolvidas pelo TCE/PR para disseminação da importância da atuação da população no exercício do controle social, culminando com a participação de 25.320 pessoas, conforme disposto no quadro 7.

Quadro 7 – Número de participantes das ações de capacitação para o controle social realizadas pelo TCE/PR.

Participantes/ Atividade	A - Eventos TCE/PR sobre controle social	B - Ações de Formação TCE/PR	C – Projetos Educativos TCE/PR	D – Total de participantes por ano
Ano				
2011	2273	-	-	2273
2012	191	-	290	481
2013	-	-	-	-
2014	-	-	97	97
2015	-	-	-	-
2016	-	-	-	-
2017	-	-	-	-
2018	-	160	326	486
2019	126	6962	8329	15417
2020	3165	1434	1967	6566
2021	-	-	-	-
2022	-	-	*	-
Total	5755	8556	11009	25.320
* no ano de 2022 foi celebrado acordo de cooperação entre TCE/PR e SEED para capacitação de 7.850 professores para capacitação de 1 milhão de alunos dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, para o exercício do controle social a partir de 2023. – Educação para Cidadania.				

Fonte: Elaborado pelos autores (2023) com base nos dados disponibilizados pelo TCE/PR, via LAI, protocolos nº 269282/22 e 563109/23.

⁵ Plano Anual de Fiscalização.

Deste modo, verificou-se uma atuação direta do TCE/PR na capacitação dos cidadãos para o exercício do controle social, na busca de contar o tribunal com os cidadãos no cuidado e controle dos gastos públicos.

Isso porque o TCE/PR atua na fiscalização municipal por meio de planos anuais de fiscalização e por amostragem, e por meio de denúncias realizadas pelos cidadãos. Com a ajuda do cidadão atuando como um fiscal social, é possível que o tribunal atue de forma mais exata e ativa no cuidado e controle dos gastos públicos municipais.

“Essa cooperação é importante instrumento para o desenvolvimento da consciência política, estimulada pela busca de novos patamares de participação popular” (PARANÁ, 2011). Esse envolvimento contribui para a aplicação do controle social no cotidiano da comunidade (PARANÁ, 2011).

5.3 ANÁLISE COMPARATIVA

Comparativamente aos dois tribunais objetos deste estudo foi possível perceber a participação cidadã como um importante instrumento da democracia participativa, seja no Brasil, seja em Portugal. Na análise do histórico da formação dos tribunais de contas, sua origem e evolução ao longo dos séculos, observa-se que suas atuações enquanto órgãos de controle externo dos gastos públicos têm relevante importância para mais efetividade da gestão pública para seus *shareholders*, o povo!

Isso porque os tribunais de contas têm competências e atribuições constitucionais, tanto no Brasil quanto em Portugal, para fiscalizar o emprego dos recursos públicos. Isso os faz detentores de capacidade técnica na matéria de controle, o que *per se*, suas contribuições como disseminadores de conhecimento certamente enriquecem educacionalmente a população dando, como resultado, mais efetividade para a participação cidadã na gestão da coisa pública.

Verificou-se que nos dois tribunais foram realizadas ações e projetos ligados à cidadania e ao incentivo para a participação cidadã na gestão pública, sempre tendo a informação e a transparência como suportes para o exercício do controle social. Destarte, as tabelas 1 e 2 evidenciam a comparação entre os dois tribunais estudados.

Tabela 1 – Comparação entre os mecanismos de materialização do controle social pelos Tribunais e Contas que auxiliam o desenvolvimento local/regional - em números de atividades.

Entidade Atividade	Tribunal de Contas de Portugal	Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Eventos sobre temáticas que estimulem a participação cidadã ao exercício do controle social	108	18
Ações de Formação	136	13
Ações de Formação envolvendo os Municípios	10	*
Projetos Educativos	56	39
Total	310	70

Fonte: Elaborado pelos autores (2023) com dados dos Relatórios de Atividades do CPC anos 2008 a 2022; Dados coletados via lei de acesso à informação junto ao TCE-PR, por meio dos processos nº 563109/23 e 269282/22.

*As ações do TCE-PR envolveram os 399 municípios paranaenses, conforme as informações prestadas pelo TCE-PR no protocolo 563109/23.

Na comparação entre o número de participantes realizadas pelo TCP e TCE/PR, se analisados de forma isolada, o TCP alcançou um número de maior de participantes, 40.628 pessoas, em relação ao TCE/PR, 25.320 participantes, como demonstrado na tabela 2.

Tabela 2 – Comparação entre os mecanismos de materialização do controle social pelos Tribunais e Contas que auxiliam o desenvolvimento local/regional - em número de participante.

Entidade Atividade	Tribunal de Contas de Portugal	Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Eventos sobre temáticas que estimulem a participação cidadã ao exercício do controle social	1716	5755
Ações de Formação	7610	8556
Projetos Educativos	31302	11009
Total	40.628	25.320

Fonte: Elaborado pelos autores (2023) com dados dos Relatórios de Atividades do CPC anos 2008 a 2022; Dados coletados via lei de acesso à informação junto ao TCE-PR, por meio dos processos nº 563109/23 e 269282/22.

Não obstante, quando relacionados o número de ações pelo número de participantes, o TCE/PR alcançou um número maior de pessoas por evento, como evidenciado na tabela 3.

Tabela 3 – Relação de participantes por ações – TCP vs TCE/PR

	Nº total de ações	Nº total de participantes	Relação participantes/ações
TCP	310	40.628	131,05
TCE/PR	70	25.320	361,71

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Nesta perspectiva de análise, quantitativo de eventos x participação, em números relativos é possível concluir que as ações realizadas pelo TCE/PR alcançaram maior número de participantes, uma vez que na relação participantes/ações, foram 361,71 participantes alcançados por cada atividade realizada pelo TCE/PR, sendo alcançadas 131,05 pessoas por atividade realizada pelo TCP/CPC.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do controle social à luz da influência de instituições voltadas ao exercício do controle externo, a exemplo dos tribunais de contas, traz alguns desafios na compreensão do alcance que estas instituições podem atingir na contribuição do desenvolvimento e estímulo do cidadão ao exercício ativo da cidadania.

Este artigo propôs como objetivo analisar a existência de ações voltadas à capacitação dos cidadãos para o exercício do controle social promovidas pelo Tribunal de Contas de Portugal e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o fim de estimular a participação cidadã nas municipalidades.

Com base nos dados levantados, foi possível verificar a existência de ações desenvolvidas pelo TCP e TCE/PR, com este fim específico de disseminar à população informações e conhecimento que subsidiem sua atuação enquanto fiscais sociais.

Em Portugal, observou-se uma posição do tribunal mais discreta quanto ao envolvimento do TCP diretamente na capacitação dos cidadãos, baseando-se no entendimento que a competência de fiscalizar seria antagônica à capacitação do jurisdicionado para o exercício deste controle social.

Todavia, o TCP desenvolveu e atuou indiretamente, por meio do Conselho de Prevenção da Corrupção, por 15 anos – 2008 a 2023 – no desenvolvimento de eventos, congressos, palestras, projetos educacionais, que levaram conhecimento a 40.628 pessoas, por meio de 310 ações de modo geral, conforme registros do CPC, sobre a temática: ética, integridade pública, combate à corrupção, prevenção de riscos de corrupção, atendendo inclusive a diretrizes da OCDE sobre Integridade Pública e das Nações Unidas contra a corrupção.

No Paraná, como no Brasil, de modo diverso, passou-se a entender, sobretudo após o processo de redemocratização do país (ZANARDI *et al.*, 2019), que os tribunais enquanto órgãos de controle externo podem e devem contribuir com a disseminação do conhecimento em matéria de controle junto à população, como forma de trazer os cidadãos ao auxílio dos tribunais no combate ao desperdício e má aplicação do dinheiro público, no exercício efetivo da cidadania, efetivando-se a participação societal.

Neste contexto, e com o objetivo de estimular e fortalecer o controle social na população paranaense, o TCE/PR desenvolveu 70 ações, que alcançaram 25.320 pessoas, de 2010 a 2022, período delimitado de estudo e constante na solicitação dos documentos junto ao TCE/PR.

E qual a importância desta capacitação para a sociedade? A capacitação do cidadão ao exercício do controle social importa em ensinar e propagar conceitos básicos de cidadania como ética, integridade pública, prevenção à corrupção, transparência, prestação de contas com responsabilidade (*accountability*), etc, levando à população o entendimento e a necessidade de um envolvimento efetivo dos cidadãos nos atos de gestão e escolhas públicas dos gestores e administradores públicos, isso porque toda escolha pública reflete na coletividade, seja ela boa, seja ela ruim.

É importante que se diga que a atuação do cidadão no exercício do controle social, capacitado pelos tribunais de contas, ajuda os tribunais a estarem onde eles não estão de forma integral e a todo tempo. Ou seja, tanto o TCE-PR quanto o TCP não conseguem e nem possuem capacidade física para estar em todos os municípios paranaenses e portugueses em tempo integral para fiscalizar o emprego do dinheiro público. Dessa maneira, os cidadãos no exercício da cidadania ativa podem contribuir de modo eficaz com os tribunais, como uma espécie de fiscal social, exercendo a *Social accountability*, como define a Organização das Nações Unidas (UNITED NATIONS, 2019).

São as pessoas que vivem nos municípios, sendo elas as mais indicadas para o exercício da fiscalização social da aplicação dos recursos. É o cidadão que sabe da realidade local e das necessidades voltadas à sua comunidade. Por isso a grande importância que se deve dar ao controle social – estar onde as entidades formais de controle não conseguem estar integralmente.

Assim, respondendo ao problema de pesquisa proposto, conclui-se que os tribunais de contas objeto deste estudo contribuem com a estímulo dos cidadãos ao exercício do controle social em seus municípios, realizando ações de capacitação direcionados à toda população, na

busca de fomentar a participação societal que culmine na efetivação do controle dos cidadãos sobre os atos dos gestores públicos.

E apesar dos números levantados demonstrar a existência de ações por parte dos tribunais nesse movimento de conscientização dos cidadãos para o cuidado com a coisa pública, não foi possível verificar a efetividade das ações desenvolvidas. O que se percebe de grande importância para a análise de prosseguimento das ações ou reformulação destas. Assim, como sugestões de estudos futuros entendem-se como relevantes algumas propostas, como: verificar o impacto do controle social nos municípios paranaenses a partir da capacitação do TCE-PR; e levantar quantitativamente as ações: denúncias e representações originadas dos cidadãos após a capacitação realizada pelos tribunais, dentre outras diversas hipóteses, seja no Brasil, seja em Portugal, que possibilitem a viabilidade da continuidade dos estudos na temática.

REFERÊNCIAS

ALLEBRANDT, S. L.; CARLI, P. Gestão social e planejamento em saúde: um estudo dos planos municipais de saúde da rota da produção. **DRd - Desenvolvimento Regional em debate**, v. 13, p. 415-432, 01 nov. 2023. Doi: <https://doi.org/10.24302/drd.v13.3818>.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradutor Antônio Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Universidade Católica Portuguesa: Lisboa, 1998.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=COF&numero=&ano=1891&ato=13c0TPn1UMrpXTafb>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 01/1969**. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Dados%20da%20Norma-,EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%201%2C%20DE%201969,24%20de%20janeiro%20de%201967>. Acesso em 19 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 dez. 2022.

CAVALIERI, M. A. R.; CURADO, M. L. As influências norte-americanas de Roberto Simonsen: controle social, institucionalismo e planejamento. **Estudos Econômicos**, São

Paulo, v. 46, n. 2, p. 409-438, abr./jun. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-416146255mcm>.

COPETTI, A.; BINELLO, D. A ideia de controle social na sociologia compreensiva de Edward Alsworth Ross. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, ano 30, n. 56, jul./dez. 2021. DOI <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2021.56.12367>.

FERNANDES, H. Performance auditing by the Portuguese Court of Auditors. **Tékhnē**, n. 11, v. 1, p. 41-49, jan./jun. 2013. DOI <https://doi.org/10.1016/j.tekhne.2013.05.004>.

FERREIRA, T. A. O. M. **Arranjos institucionais dos tribunais de contas da união e de Portugal**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/17188>. Acesso em: 09 maio 2023.

FOX, J. Controle social: o que as evidências realmente mostram? Traduzido por Marcio Cunha Filho. **Revista da CGU**, Brasília, DF, v. 11, n. 20, p. 1331-1359, 2019. DOI <https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v11i20.201>.

GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, maio/jun. 1995. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rae/article/view/38200/36944>. Acesso em: 03 maio 2023.

JANOWITZ, M. Sociological theory and social control. **American Journal of Sociology**, v. 81, n. 1, p. 82-108, jul. 1975. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2777055>. Acesso em: 19 dez. 2022.

MORAES, T. C. **O processo de modernização dos Tribunais de Contas no contexto da reforma do Estado no Brasil**. 2006. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/2380>. Acesso em: 09 maio 2023.

OCDE. **Recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública**. [S. l.]: OCDE, [2017?]. Disponível em <https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf> Acesso em: 12 set. 2023.

O'DONNELL, G. Accountability horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova**, São Paulo, v. 44, p. 27-54, 1998. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451998000200003>.

OLIVEIRA, A. G.de; PISA, B. J. IGovP: índice de avaliação da governança pública: instrumento de planejamento do Estado e de controle social pelo cidadão. **Revista de Administração Pública**. [S. l.]. v. 49, n. 5., p. 1263-1290, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0034-7612136179>.

PAIXÃO, J. C. Fontes do Tribunal de Contas de Portugal para a história do Brasil Colônia. **Acervo**: revista do Arquivo Nacional, [Rio de Janeiro], v. 10, n. 1, p. 57-70, jan./jun. 1997. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/44966>. Acesso em: 09 maio 2023.

PARANÁ. [Constituição (1892)]. **Constituição Política: Leis e Regulamentos do Estado do Paraná**. Curitiba: Typografia da Penitenciária Ahú, 1909. Disponível em: https://www.administracao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/constituicao_do_parana_1892.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

PARANÁ. [Constituição (1927)]. **Constituição Política do Estado do Paraná**. Curitiba: Diário Oficial, ano 14, n. 4401, 4 abr. 1927. Disponível em: https://www.administracao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/doe_4401_04_04_1927_constituicao.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

PARANÁ. [Constituição (1935)]. **Constituição Política do Estado do Paraná: 1935**: publicação oficial. Curitiba: Empresa Gráfica Paranaense, 1935. Disponível em: https://www.administracao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/constituicao_do_parana_1935_0.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

PARANÁ. [Constituição (1947)]. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba: [s. n.], 1947. Disponível em: https://www.administracao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/constituicao_do_parana_1947_0.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **História do Tribunal** [s.d.] Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/historia-do-tribunal/5/area/45>. Acesso em 22 dez. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná 2017-2021**. Curitiba: 2016. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/5/pdf/00315773.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná 2022-2027**. Curitiba: 2021a. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/2/pdf/00364152.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Paf Social: Termo de Referência**. Curitiba: 2011. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2012/5/pdf/00000114.pdf>. Acesso em 04 jan. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. **Relatório de Desempenho 2020**. Curitiba: TCE, 2021b. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/5/pdf/00357085.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. **Relatório de Desempenho 2020 parcial**. Curitiba: TCE, 2020. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/11/pdf/00351975.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. **Relatório de Desempenho 2021**. Curitiba: TCE, 2022. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/2/pdf/00364777.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

PETRUS, Júlia Kátia Borgneth; PEREIRA JUNIOR, Magno Vasconcelos. A influência da participação social para o desenvolvimento local. **Polis: Revista Latinoamericana**, Santiago, v. 44, 2016. Disponível em: <http://journals.openedition.org/polis/11909>. Acesso em: 20 dez. 2022.

PINHO, Ruth Carvalho de Santana; VALE, Taianny Sterphanny Lima do. Controle social: uma análise entre percepção e prática. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 332-365, jul./dez. 2021. DOI <https://doi.org/10.32586/rcda.v19i2.647>.

PORTUGAL. Conselho de Prevenção da Corrupção. **Documentos**. Lisboa: CPC, 2009. Disponível em https://www.cpc.tcontas.pt/documentos/rel_atividades.html. Acesso em 23 jan. 2024.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Diário da República, 1976. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 02 nov. 2022.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Lei 54/2008 de 4 de setembro**. Lisboa, PGDL, 2008. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1367&tabela=leis&ficha=1&pagina=1#:~:text=A%20presente%20lei%20cria%20o,da%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20e%20infrac%C3%A7%C3%B5es%20conexas. Acesso em 24 ago. 2023.

PORTUGAL. Tribunal de Contas de Portugal. **Anuário 2017**. Lisboa: TCP, 2018. Disponível em: <http://www.tcontas.pt> Acesso em 21 dez. 2023.

PORTUGAL. Tribunal de Contas de Portugal. **Evolução Histórica do Tribunal de Contas**. [s.d.]. Disponível em: <https://erario.tcontas.pt/pt/apresenta/historia.shtm>. Acesso em: 22 dez. 2023.

PORTUGAL. Tribunal de Contas. **Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas: regulamento**. Lisboa: Tribunal de Contas, 2022. Disponível em: <https://www.tcontas.pt/pt-pt/TribunalContas/Publicacoes/ColetaneasLegislacao/Documents/LOPTC.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

PORTUGAL. Tribunal de Contas de. **Plano Estratégico 2017-2019**. Lisboa, Tribunal de Contas, 2016. Disponível em [https://www.tcontas.pt/pt-pt/Transparencia/PlaneamentoGestao/PlanosTrienais/Documents/Plano%20Estrat%C3%A9gico%202017-2019%20\(Extrato\)/plano-2017-2019-extrato.pdf](https://www.tcontas.pt/pt-pt/Transparencia/PlaneamentoGestao/PlanosTrienais/Documents/Plano%20Estrat%C3%A9gico%202017-2019%20(Extrato)/plano-2017-2019-extrato.pdf). Acesso em: 11 set. 2023.

PORTUGAL. Tribunal de Contas de. **Plano Estratégico 2020-2022**. Lisboa, Tribunal de Contas, 2020. Disponível em [https://www.tcontas.pt/pt-pt/Transparencia/PlaneamentoGestao/PlanosTrienais/Documents/Plano%20Estrat%C3%A9gico%202020-2022%20\(Extrato\)/plano-2020-2022-extrato.pdf](https://www.tcontas.pt/pt-pt/Transparencia/PlaneamentoGestao/PlanosTrienais/Documents/Plano%20Estrat%C3%A9gico%202020-2022%20(Extrato)/plano-2020-2022-extrato.pdf). Acesso em: 11 set. 2023.

PORTUGAL. Tribunal de Contas de. **Plano Estratégico 2023-2025**. Lisboa, Tribunal de Contas, 2022. Disponível em [https://www.tcontas.pt/pt-pt/Transparencia/PlaneamentoGestao/PlanosTrienais/Documents/Plano%20Estrat%C3%A9gico%202023-2025%20\(Extrato\)/plano-2023-2025-extrato.pdf](https://www.tcontas.pt/pt-pt/Transparencia/PlaneamentoGestao/PlanosTrienais/Documents/Plano%20Estrat%C3%A9gico%202023-2025%20(Extrato)/plano-2023-2025-extrato.pdf). Acesso em: 11 set. 2023.

PORTUGAL. Tribunal de Contas de Portugal. **Relatório de Atividades 2022**. Lisboa: Tribunal de Contas, 2023. Disponível em: <https://www.tcontas.pt/pt-pt/Transparencia/PlaneamentoGestao/RelatoriosAnuaisAtividade/Documents/2022/ra2022.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

PORTUGAL. Tribunal de Contas de Portugal. **Plano Estratégico 2020-2022**. Lisboa: Tribunal de Contas, 2020. Disponível em: [https://www.tcontas.pt/pt-pt/Transparencia/PlaneamentoGestao/PlanosTrienais/Documents/Plano%20Estrat%C3%A9gico%202020-2022%20\(Extrato\)/plano-2020-2022-extrato.pdf](https://www.tcontas.pt/pt-pt/Transparencia/PlaneamentoGestao/PlanosTrienais/Documents/Plano%20Estrat%C3%A9gico%202020-2022%20(Extrato)/plano-2020-2022-extrato.pdf). Acesso em: 22 dez. 2023;

RIBEIRO FILHO, J. F.; LOPES, J. E. G.; PEDERNEIRAS, M. M. M.; FERREIRA, J. O. L. Controle interno, controle externo e controle social: análise comparativa da percepção dos profissionais de controle interno das entidades das três esferas da administração pública. **Revista Universo Contábil**, Blumenau, v. 4, n. 3, p. 48-63, out. 2008. DOI <http://dx.doi.org/10.4270/ruc.20084>.

SIMÕES, E. **Tribunais de Contas**: controle externo das contas públicas. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, L. G.; SOUZA, P. V. N. C. S. O controle social como instrumento de defesa da democracia. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 49, p. 207-230, 2017. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2377/1445>. Acesso em: 02 out. 2023.

TUMA, E.; SILVA FILHO, J. A.; LIZARDO, F. S. Tribunais de Contas do Brasil: democracia e controle externo da administração pública. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 15-46, jul./dez. 2022. DOI <https://doi.org/10.32586/rcda.v20i2.769>.

UNITED NATIONS. **Sustainable development goal 16**: focus on public institutions: world public sector report 2019. New York: United Nations, 2019. Disponível em: <https://publicadministration.un.org/publications/content/PDFs/World%20Public%20Sector%20Report2019.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

VELOSO, R. C.; OLIVEIRA, D. F. Accountability vertical e a atuação das Instituições do sistema de Justiça. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 133-156, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/745>. Acesso em: 09 maio 2023.

ZANARDI, F.; MUELLER, A. A.; MATUSIAK, M. O.; SILVA, E. B. A importância do controle social e da participação dos conselhos municipais nas políticas de combate à pobreza. **Barbaroi**, Santa Cruz do Sul, n. 55, p. 6-30, 2019. DOI <http://dx.doi.org/10.17058/barbaroi.v0i0.13954>.